



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10840.720621/2008-31  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-002.770 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de novembro de 2013  
**Matéria** IRPF - Dedução - Honorários Advocatícios  
**Recorrente** CELSO ANTONIO PERTICARRARI (ESPÓLIO)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2006

DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO.

Os honorários advocatícios são dedutíveis, para fins de determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto, sendo certo que a apresentação de recibos são suficientes para comprovar a despesa.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

*Assinado digitalmente*

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

*Assinado digitalmente*

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 22/11/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

## Relatório

Contra CELSO ANTONIO PERTICARRARI (ESPÓLIO) foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 22/25, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2005, exercício 2006, no valor total de R\$ 2.866,08, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/07/2008.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi omissão de rendimentos recebidos do Departamento de Águas e Energia Elétrica, no valor de R\$ 149.001,37.

Inconformado com a exigência, o representante do contribuinte apresentou impugnação, fls. 66, onde alega, em síntese, que o valor considerado pelo Fisco como omitido corresponde aos honorários advocatícios despendidos para o recebimento do total da importância recebida do Departamento de Águas e Energia Elétrica, pagos às seguintes pessoas jurídicas: Morgado Cálculos Judiciais e Serv. de Inform., CNPJ nº 04.304.703/000164 (R\$ 2.865,48). Ovídio Collesi Advogados Associados, CNPJ nº 66.869.280/000187 (R\$ 143,270,23) e Rozeiro Cálculos Judiciais e Serv. de Inform., CNPJ nº 04.200.612/000189 (R\$ 2.865,66).

A autoridade julgadora de primeira instância considerou procedente em parte a impugnação, para apenas acolher as deduções relativas a Morgado Cálculos e a Rozeiro Cálculos, no valor de R\$ 5.731,14, conforme Acórdão DRJ/SP2 nº 17-52.651, de 26/07/2011, fls. 92/95. A despesa com Ovídio Collesi Advogados Associados não foi acolhida em razão da seguinte fundamentação:

*No intuito de comprovar o valor de R\$ 143.270,23, que teria sido despendido a título de honorários advocatícios, a impugnante apresenta os recibos de fls. 69 a 73, que não se revestem dos mínimos requisitos necessários para que sejam admitidos como prova, por não ter(em) sido identificado(s) o(s) signatário(s) dos documentos e não constar o reconhecimento de firmas, as quais, aparentemente, não condizem com a constante da petição acima mencionada, que noticiou ao Juízo a existência de “composição amigável para cumprimento do precatório judicial”.*

*Ademais, tais recibos não se fazem acompanhar de outros elementos que lhe possam emprestar valor probante, a exemplo dos extratos bancários com a identificação dos valores líquidos recebidos pelo espólio.*

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 03/10/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 98, o representante do contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 101/106, em 26/10/2011, no qual afirma que não há determinação legal para que os recibos de honorários advocatícios sejam apresentados com firma reconhecida e que, para espancar qualquer tipo de dúvida apresenta declaração firmada pelo escritório Ovídio Collesi Advogados Associados, atestando que o mesmo recebeu o valor em questão.

### É o Relatório

**Voto**

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de glosa de despesas com honorários advocatícios, no valor de R\$ 143.270,23, que foi despendido em ação judicial trabalhista, movida pelo contribuinte contra o Departamento de Águas e Energia Elétrica.

A decisão recorrida manteve a referida glosa sob a seguinte fundamentação:

*No intuito de comprovar o valor de R\$ 143.270,23, que teria sido despendido a título de honorários advocatícios, a impugnante apresenta os recibos de fls. 69 a 73, que não se revestem dos mínimos requisitos necessários para que sejam admitidos como prova, por não ter(em) sido identificado(s) o(s) signatário(s) dos documentos e não constar o reconhecimento de firmas, as quais, aparentemente, não condizem com a constante da petição acima mencionada, que noticiou ao Juízo a existência de “composição amigável para cumprimento do precatório judicial”.*

*Ademais, tais recibos não se fazem acompanhar de outros elementos que lhe possam emprestar valor probante, a exemplo dos extratos bancários com a identificação dos valores líquidos recebidos pelo espólio.*

De imediato, cumpre dizer que a autoridade julgadora de primeira instância não poderia negar validade aos recibos, fls. 69/73, apresentados pelo representante do contribuinte, salvo se houvessem nos autos indícios de inidoneidade dos mesmos. Se dúvida existia entre as assinaturas apostas nos recibos e no acordo firmado entre as partes, fls. 27/29, caberia a determinação de perícia técnica, para realização do competente exame grafotécnico.

Aliás, observo que a assinatura aposta no Acordo, fls. 29, de fato não apresenta semelhança com as assinaturas apostas nos recibos. Contudo, as rubricas existentes nas demais folhas do referido documento guardam semelhança com aquelas apostas nos recibos. Entretanto, deve-se dizer que a semelhança por mim verificada assim como a possível divergência, não tem valor probante, posto que não sou perita e não tenho competência para fazer exames grafotécnicos em assinaturas. Competência esta que também falece à autoridade julgadora de primeira instância.

Labora, ainda, em favor do contribuinte, o fato de que escritórios de advogados sempre cobram seus honorários, sendo bastante improvável que o contribuinte tenha sido agraciado com serviços advocatícios gratuitos. Logo, se foi feito o acordo entre as partes, com a intervenção de um escritório advocatício, é bastante provável que o contribuinte, que foi

beneficiado com o acordo, tenha feito o pagamento dos honorários advocatícios previstos no acordo.

Insisto, se dúvida havia quanto a idoneidade dos recibos, a glosa da dedução somente poderia ser feita diante de diligências que demonstrassem a inidoneidade ou pelo menos a inverdade existente nos referidos recibos.

Diga-se, ainda, que de acordo com o dossiê fiscal, fls. 08/65, parte integrante do presente processo, se infere que a autoridade fiscal glosou a despesa com honorários advocatícios em razão da falta de apresentação dos recibos, que somente vieram aos autos com a apresentação da impugnação. Logo, com a apresentação dos recibos e das notas fiscais a motivação do lançamento foi superada pela defesa, sendo certo que a decisão recorrida buscou uma nova fundamentação para a manutenção do lançamento.

Destaque-se que quando da apresentação do recurso, a defesa juntou aos autos declaração, fls. 110, onde a pessoa jurídica Ovídio Collesi Advogados Associados confirma a autenticidade das informações contidas nos recibos, fls. 69/73. Observe-se que tal declaração também não traz a identificação do signatário, mas do conjunto de documentos acostados aos autos trazido pela defesa, pode-se inferir que a assinatura aposta na declaração, assim como aquela aposta no Acordo, fls. 29, sejam do advogado Ovídio Paulo Rodrigues Collesi, um dos advogados do escritório contratado pelo contribuinte.

Nestes termos, deve-se cancelar o lançamento.

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso, reconhecendo o direito creditório, no valor R\$ 39.399,32 (R\$ 39.553,78 – R\$ 154,46), com os acréscimos legais pertinentes.

*Assinado digitalmente*

Núbia Matos Moura - Relatora